



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100340-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.



2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

5. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

6. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

7. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

8. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2022,



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta um déficit de R\$ 2.124.835,67, correspondente a 3,94% da despesa executada, pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus



compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos montantes de R\$ 919.106,21 (parte dos servidores, correspondente a 34,5% do devido) e R\$ 2.995.537,52 (parte patronal, equivalente a 46,2% do devido);

CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária, além de contrariar a legislação correlata, repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros, que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado como crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a alegação de dificuldade financeira apresentada pela defendente esbarra tanto no dispêndio de R\$ 1.086.970,00 com eventos comemorativos quanto no incremento de 10,3% na receita arrecadada de 2018 (R\$ 46,99 milhões) para 2019 (R\$ 51,83 milhões);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 77,13%; 2ºQ/2019 – 74,12%; e 3ºQ/2019 – 68,28%), estando acima do limite desde o 1º quadrimestre de 2015, sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

Maria Das Graças Arruda Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ademais, com oposição de **NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** à Sra. Maria das Graças Arruda Silva em função dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa citados ao longo do voto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa de Itaenga cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.
2. Enviar ao Ministério Público de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA